

VOTO Nº 141/2024/SEI/DIRE3/ANVISA

Nº do processo administrativo sanitário (PAS):
25765.680862/2017-48
Nº do expediente do recurso (2ª instância): 4965022/22-0 e
5028101/22-1
Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
CNPJ/CPF: 33.000.167/0577-23

**INFRAÇÃO SANITÁRIA. NÃO
CUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO.**

**CONHECER DO RECURSO E DAR-
LHE PARCIAL PROVIMENTO,**
mantendo-se a penalidade de
multa aplicada ao valor de R\$
5.000,00 (cinco mil reais),
dobrada para R\$ 10.000,00 (dez
mil reais) em razão de
reincidência.

Área responsável: Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras
e Recintos Alfandegados – GGPAF.

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de avaliação de recurso sob expedientes nº. 4965022/22-0 e nº. 5028101/22-1, fls. 148-229, interposto pela Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras, em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) nº. 30 realizada no dia 26 de outubro de 2022, que decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº.1275/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 1/12/2017, a recorrente foi autuada pela constatação das seguintes irregularidades ao inspecionar o transporte de água: A empresa foi notificada (Notificação nº. 20/2017) a apresentar a relação de empresas que fazem o transporte de água para as plataformas e até o presente momento não apresentou qualquer tipo de informação, dificultando a ação fiscalizatória, como também impedindo que a empresa terceirizada forneça a documentação necessária referente a legislação infringida.

A irregularidade supramencionada viola o art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC 91, de 30 de junho de 2016, *in verbis*:

RDC 91/2016:

CAPÍTULO III - DAS RESPONSABILIDADES

Seção IV - Dos Responsáveis pela Solução Alternativa de Abastecimento de Água Potável

Art. 31. As empresas que prestam serviços de apoio de abastecimento de água para consumo humano por veículos abastecedores, incluindo apoio marítimo devem:

I- possuir Autorização de Funcionamento de Empresas - AFE, válida, expedida pela ANVISA;

II- possuir planilha de registros mensais da fonte de captação da água usada para o abastecimento, contendo o local da captação, a data, a hora, veículo e o profissional responsável pela atividade e apresenta-los à ANVISA, quando solicitado;

III- garantir que a água ofertada para consumo humano atenda aos parâmetros, definidos no Anexo I, desta Resolução.

IV- realizar a limpeza e desinfecção dos reservatórios e dutos do sistema instalado no veículo abastecedor, utilizando-se uma solução de 50mg (cinquenta miligramas) de cloro por litro de água, durante 30min (trinta minutos), quando:

a) houver suspeita de contaminação;

b) houver a realização de obras de reparo; e

c) mensalmente, se não houver ocorrência de inconformidade.

V- apresentar à ANVISA, quando solicitado, documento que comprove a realização de limpeza e desinfecção dos reservatórios de água potável;

VI- operar e manter a solução alternativa fornecendo água potável em conformidade com as normas técnicas aplicáveis, publicadas pela Associação Brasileira de

Normas Técnicas - ABNT e legislação pertinente.

Devidamente notificada da lavratura do auto de infração sanitária (fl.02), a empresa apresentou defesa às fls.4-5.

Às fls. 6-7, Manifestação dos servidores autuantes opinando pela manutenção do auto de infração sanitária.

À fl. 8, Notificação nº. 20/2017 - PVPAF/PPBC-2250450 com a seguinte exigência: “Apresentar relação das empresas proprietárias que servem de veículos para o serviço de abastecimento de água potável para as plataformas”.

À fl. 10, Certidão de Antecedentes atestando o trânsito em julgado do processo administrativos sanitário PAS 25765.787350/2014-25, em 3/1/2017, para efeitos de reincidência.

Às fls. 14-17, tem-se a decisão recorrida que manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em razão de reincidência.

O recurso administrativo sanitário interposto contra a referida decisão encontra-se às fls. 27-38.

À fl. 140, em sede de juízo de retratação, a autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra a decisão recorrida e, por conseguinte, a penalidade de multa cominada.

Às fls. 143-145, Voto nº. 1275/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

À fl. 146, Extrato de Deliberação da GGREC da SJO 30/2022 (Aresto nº.1.531), publicado no DOU de 27/10/2022.

À fl. 147, Notificação.

Às fls. 148-229, Recurso interposto em face da decisão de 2ª Instância.

Às fls. 230-233, Despacho nº353/2023-GGREC/GADIP/ANVISA.

É o relato.

2. DO JUÍZO QUANTO À ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de

admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

Quanto à tempestividade, de acordo com o parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 6.437/1977 c/c o artigo 9º da Resolução RDC nº 266/2019, o recurso administrativo poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do interessado. No caso ora avaliado, a análise de tempestividade encontra-se prejudicada, uma vez que não consta dos autos documento hábil que ateste o dia do recebimento da Notificação (fl.147) pela autuada.

Por outro lado, verifica-se que o recurso foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.

Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, razão pelo qual os presentes recursos administrativos merecem ser CONHECIDOS, procedendo à análise do mérito.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega, em suma: (a) nulidade do processo administrativo, pois a recorrente não teve acesso ao inteiro teor da decisão de segunda instância administrativa; (b) nulidade do auto de infração pela ausência de previsão da penalidade a que está sujeito o infrator; (c) ilegitimidade passiva para figurar como autuada, pois não tem quaisquer responsabilidades pela infração imputada; (d) desproporcionalidade da sanção aplicada; (e) eventual conduta da PETROBRAS tem mínima gravidade.

4. DA ANÁLISE

Ao avaliar o processo, observa-se que as alegações da recorrente prosperar.

A recorrente inicia seu recurso alegando que, embora tenha solicitado, não teve acesso ao inteiro teor da decisão de segunda instância administrativa, ensejando a nulidade do processo administrativo.

No entanto, da análise dos autos, observa-se que a empresa apresentou recurso sob expediente nº 4965022/22-0, em 21/11/2022. Adicionalmente, em 07/12/2022 sob expediente nº 5028101/22-1, peticionou aditamento ao recurso, quando, segundo ela, teve acesso à íntegra da decisão da Gerência-Geral de Recursos, ao voto e ao respectivo aresto.

Assim sendo, não há que se falar em violação ao direito de contraditório e ampla defesa da autuada, tendo em vista que ambos os expedientes supracitados foram analisados, de modo que não houve cerceamento de defesa ou necessidade de reabertura de prazo para a interposição de novo recurso.

No tocante à análise de mérito apresentada no Voto nº 1275/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA tratou exaustivamente das alegações levantadas pela recorrente em grau recursal, apresentando, de forma objetiva, a conduta irregular do autuado, contrariando dispositivo normativo.

Assim, de forma resumida, repiso os principais pontos:

a) Não há que se compreender a falta de previsão de penalidade abstratamente aplicáveis à conduta infracional como vício passível de macular a validade do AIS lavrado, uma vez que consta remissão expressa aos dispositivos legais aplicáveis, a partir dos quais permite-se o pleno exercício do direito de defesa por parte da autuada;

b) Se fosse exigida a descrição da efetiva penalidade já no AIS, haveria o cerceamento da defesa do administrado, pois seria aplicada uma penalidade sem que lhe fosse dada oportunidade de se defender dos fatos que lhe foram imputados;

c) A Anvisa notificou a Petrobrás para que esta apresentasse a relação das empresas proprietárias que servem de veículos para o serviço de abastecimento de água potável para as plataformas. No entanto, tal relação apenas foi apresentada após a Petrobrás ter sido autuada pela Anvisa, demonstrando, portanto, que não cumpriu com a Notificação exarada pela Agência;

d) Não há que se falar em ilegitimidade passiva da Petrobras, uma vez que cabe a ela supervisionar todas as atividades de prestação de serviços que ocorram nas áreas sob sua responsabilidade. Portanto, era obrigação da autuada apresentar a relação das empresas contratadas por ela para prestação de serviços de apoio às plataformas;

e) Quanto ao rico sanitário da conduta, não se pode esperar que as ações de saúde sejam, tão somente, no evento danoso concreto. A promoção da saúde está, especialmente, nas ações preventivas, porquanto o objetivo é evitar o efetivo dano à saúde pública. Desta forma, a inexistência de registro de danos concretos, não afasta de qualquer forma a ocorrência da infração sanitária, nem tampouco o risco da conduta descrita no AIS.

Finalizo ratificando o entendimento das instâncias julgadoras anteriores quanto à multa aplicada. A dosimetria da pena levou em consideração o porte econômico da empresa e o risco sanitário envolvido, nos termos do art. 2º c/c art. 6º da Lei nº 6.437/1977. Além disso, a infração foi considerada leve: I- nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Complemento que em instância anterior houve redução da penalidade de multa do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dobrada para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão de reincidência. Tal redução se deu em razão da descaracterização da seguinte conduta: *“(…) dificultando a ação fiscalizatória, como também impedindo que a empresa terceirizada nos forneça documentação necessárias referente a legislação pertinente infringida”*, haja vista não constar nos autos do processo qualquer comprovação de que a Petrobras tenha impedido à empresa terceirizada de apresentar a documentação exigida pela Anvisa.

Assim, semperder de vista o ônus dessa instância julgadora, de proferir nova decisão de forma motivada, em estrita observância ao que dispõem a Lei do Processo Administrativo Federal, o Código de Processo Civil e, principalmente, a Constituição Federal, DECLARO que MANTENHO a decisão recorrida, cuja fundamentação passa a integrar o presente voto.

5. VOTO

Com fulcro no § 1º do Art. 50 da Lei nº 9.784/1999, ADOTO AS RAZÕES DE INDEFERIMENTO do Aresto nº 1.531 de 26/10/2022, publicado no DOU de 27/10/2022 - AS QUAIS PASSAM A INTEGRAR, absolutamente, este ATO.

Pelo exposto, VOTO por CONHECER do recurso e a ele NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida de penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),

dobrada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão de reincidência.

É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação desta Diretoria Colegiada.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 27/05/2024, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2980859** e o código CRC **03E2CFF2**.

Referência: Processo nº
25351.904068/2024-96

SEI nº 2980859